



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13116.002619/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.400 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente DINAMELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA RABELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Não procede, em sede de recurso voluntário, pedido de prazo para apresentação de novas provas que deveriam ter sido apresentadas na impugnação.

DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

A dedução da base de cálculo do IRPF de despesas com previdência privada é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja restabelecida a dedução de despesas médicas pagas à profissional Bernadete Keilah Batista, bem como restabelecida a dedução de pagamento efetuado a Caixa Vida e Previdência a título de contribuição para previdência privada, no montante total de R\$ 23.000,00, e para negar o pedido de prazo para juntada de documentos.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em que foram glosadas deduções a título de contribuição para a previdência privada, por falta de comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

Do campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do documento de lançamento:

“Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ 15.000,60, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos computados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Glosada despesa com CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A no valor de R\$ 15.000,00, apresentou cópia de extrato sem identificação do responsável pela emissão, sem especificação do contrato.

...

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 11.926,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução

...

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosada despesas com ANTONIO DE DEUS PINTO JUNIOR no valor de R\$ 1.500,00, recibo sem identificação DO REGISTRO no Conselho Regional de Medicina. Glosada despesas com ELIANA VANESSA CARNEIRO GUEDES no valor de R\$40,00, não apresentou comprovante Glosada despesa com BERNADETE KEILAH BATISTA no valor de R\$ 8.000,00, recibo sem identificação de registro no Conselho regional de Medicina. Glosada despesa com ANDRE CAMARGO ZIVIANI no valor de R\$ 190,00, não apresentou comprovante. Glosada despesa com ODONTO IMAGEM LTDA. no valor de R\$ 12,00, não apresentou comprovante. Glosada despesa com UNIMED ANAPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO no valor de R\$ 2.184,00, cópia de extrato sem identificação de quem os emitiu. TOTAL DA GLOSA: R\$ 11.926,00”

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Brasília/DF (fls. 64 e segs.), a contribuinte apresentou impugnação onde requer o recálculo dos valores apurados pelo Fisco, alega quanto à glosa de contribuição previdenciária que o erro no nome do segurado foi corrigido, apresenta documentos para sanar os erros nos recibos emitidos pelos profissionais AntônioDeusPintoJúniorBernadeteKeilahBatista, traz novo extrato da Unimed contemplando as formalidades exigidas, alega que não localizou os documentos referentes às demais glosas.

Após análise da impugnação apresentada, a DRJ decidiu:

- restabelecer a despesa de R\$ 1.500,00 com o profissional Antonio D. P. Junior, por entender suprido o vício no recibo apontado na Notificação;

- em relação à despesa havida com a profissional Bernadete Keilah Batista, pediatra, entendeu a DRJ que, como a contribuinte não incluiu em sua DIRPF qualquer

dependente que pudesse ter se valido de serviços dessa especialidade, não restou comprovada a prestação dos serviços médicos;

- restabelecer as despesas com o plano de saúde Unimed, por entender que as mesmas foram comprovadas;

- manter a glosa da dedução das supostas contribuições à previdência privada Caixa Vida e Previdência, por entender que os documentos apresentados, emitidos pelo referido plano, não foram suficientes para comprovar o aporte alegado no valor de R\$ 15.000,00.

A turma julgadora da DRJ concluiu então, em síntese, por restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 3.684,00 (R\$ 1.500,00 com Antonio D. P. Junior e R\$ 2.184,00 com a Unimed), mantendo as demais glosas impostas pela autoridade lançadora.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 76 e segs. por meio do qual requer o cancelamento do lançamento. Alega, quanto ao recibo da pediatra, que a citada especialidade não invalida a comprovação, uma vez que, como todo médico, a profissional é também clínica geral. Com relação às demais despesas médicas cujas glosas foram mantidas na DRJ, não obstante não ter os recibos, requer o prazo de quinze dias para juntada de outros documentos comprobatórios dos pagamentos. Finalmente, quanto à contribuição para o plano de previdência Caixa Vida e Previdência, argumenta que os documentos já trazidos aos autos permitem concluir que foi de fato efetuado o pagamento, não podendo então o mesmo ser descartado pelo julgador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Preliminarmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento.

A DRJ considerou procedente em parte a impugnação para restabelecer a dedução com despesas médicas pagas a Antonio D. P. Junior (R\$ 1.500,00) e à Unimed (R\$ 2.184,00), e para manter as demais glosas impostas pela autoridade lançadora.

Desta forma, são objeto do recurso voluntário que ora se avalia as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções a título de despesas médicas dos pagamentos supostamente feitos a Bernadete Keilah Batista (R\$ 8.000,00), Eliana Vanessa Carneiro Guedes (R\$ 40,00), Andre Camargo Ziviani (R\$ 190,00) e Odonto Imagem Ltda (R\$ 12,00), bem como a glosa da dedução a título de contribuição à previdência privada Caixa Vida e Previdência (R\$ 15.000,00).

Mérito

Passo então à apreciação do mérito.

Despesas pagas à médica pediatra Bernadete Keilah Batista

Conforme acima descrito, a DRJ manteve a glosa sobre a dedução a título de despesa médica dos pagamentos feitos à profissional Bernadete Keilah Batista, no valor total de R\$ 8.000,00. Alegou a turma julgadora que os respectivos documentos apresentados na impugnação, ainda que tenham suprido a falta apontada no lançamento, não comprovam que os serviços tenham sido prestados à contribuinte, por ter a profissional prestadora indicado nos mesmos a especialidade “pediatria”, sendo que a contribuinte não declarou em DIRPF qualquer dependente que pudesse ter sido beneficiário de serviços de tal natureza.

Do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR:

“Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...”

Extrai-se da legislação acima transcrita que poderão ser deduzidos pagamentos efetuados a médicos, desde que comprovados e referentes a tratamento do titular da declaração ou de seus dependentes. Não há qualquer exigência quanto à especialidade médica do profissional prestador.

Verifica-se que os recibos em questão foram dados em favor da recorrente, logo, pode-se deduzir que é ela mesma a beneficiária do tratamento, a não ser mediante fundada suspeita em sentido diverso, o que não é o caso.

Entendo não ser competência desta turma julgadora do CARF avaliar se a especialidade do médico emissor do recibo amolda-se às condições e necessidades pessoais do paciente, cabendo essa avaliação, se for o caso, ao conselho profissional da categoria, bastando aqui certificar se o profissional está regularmente inscrito no CRM.

Desta forma, como a questão da especialidade médica foi a única justificativa apontada no acórdão para manutenção da referida glosa, entendo que deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas pagas à profissional Bernadete Keilah Batista, no valor de R\$ 8.000,00.

Contribuição para plano de previdência privada – Caixa Vida e Previdência

Como acima relatado, a autoridade fiscal glosou e a DRJ manteve a glosa sobre dedução de contribuição a previdência privada junto a Caixa Vida a Previdência, sob a justificativa, em síntese, de que os documentos trazidos ao processo pela interessada não comprovam efetivamente a ocorrência do aporte ao plano no valor de R\$ 15.000,00.

Da Lei 9.250/95:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

A turma de primeira instância julgadora justificou a manutenção da glosa, basicamente, na constatação de que os extratos apresentados (fls 07/08) indicam o valor de R\$ 0,00 (zero) na linha referente às contribuições dedutíveis, e que o valor informado pela contribuinte como pagamento efetuado é próximo ao saldo existente em 31/12/2006, o qual, de acordo com os documentos, deveria ser inserido na declaração de bens.

Os documentos trazidos ao processo pela recorrente, relativos ao plano de previdência em comento, encontram-se às folhas 06 a 11, e merecem ser analisados, conforme segue.

O primeiro documento, fls 6 e 7, emitido em 22/02/2007, é o Informe de Contribuição do plano PREVINVEST PGBL, da Caixa Vida e Previdência, CNPJ 03.730.204/0001-76, para fins de declaração do imposto sobre a renda da pessoa física. Nele se esclarece que, caso tenha havido resgates no ano de 2006, o contribuinte receberia também o Informe de Rendimentos, não constante do processo. Consta do documento o número do certificado, documento emitido pelo plano formalizando a aceitação do proponente e destinado ao participante. Nesse informe estão, dentre outras, as seguintes informações:

Saldo em 31/12/2005:.....R\$ 0,00

Saldo em 31/12/2006: R\$ 15.707,41

Total de contribuições, exceto Pecúlio, dedutível da base de cálculos:
..... 0,00

O documento seguinte (fl. 8) é um e-mail do diretor do plano destinado à contribuinte, de 24/11/2009, no qual se repetem as informações do Informe de Contribuição.

O próximo documento é um extrato de “Consulta proposta da previdência”, fl. 9, do Sistema de Gerenciamento dos produtos de Fidelização, também de 24/11/2009, no qual consta, em relação ao plano em questão, as seguintes informações, dentre outras:

Tp Adesao: BLOQUETO

Dt pgt: 25/09/2006

Valor: 15.377,60

Inicio Vig: 25.09.2006

Fim Vig: 25.09.2016

Contribuicao: 15.377,60

Às folhas 10 e 11 está o documento “Alterações Diversas no Plano de Previdência Aberta da Caixa e Vida Previdência”, onde consta a correção no nome da segurada constante do certificado, datado de 24/11/2009.

A não ser pelo primeiro documento, de 22/02/2007, os demais, com assinatura e carimbo de representante da CEF, foram, por óbvio, emitidos por solicitação da contribuinte para instrução de sua impugnação.

Da análise em conjunto dos dados e informações constantes dos referidos comprovantes, tem-se forçosamente que os mesmos indicam o aporte de R\$ 15.377,60 pela recorrente junto ao plano da seguradora da CEF, no ano-calendário de 2006, ainda que erros tenham sido cometidos na feitura dos mesmos. Refutá-los somente se justificaria diante de situação em que se apresentassem indícios de fraude, o que não se mostra no caso, mormente em se tratando de documentos emitidos por empresa ligada a um banco público federal.

De fato faltou no Informe de Contribuição o valor do pagamento ao plano, mas a variação informada nos saldos de 31/12/2005 e 31/12/2006 indica que o mesmo ocorreu, o que é corroborado pelas informações do extrato de fl. 9, conforme acima. Não há no processo qualquer informação sobre resgate de valores no período, os quais seriam integralmente tributados pelo IRPF, por se tratar de PGBL.

Pertinente observar que a contribuinte não informa, como deveria ter feito, os saldos do plano de previdência em sua declaração de bens, em 31/12/2005 e 31/12/2006, o que teria acarretado acréscimo em sua variação patrimonial, que necessariamente teria que estar coberta pelo somatório de suas receitas declaradas, dívidas contraídas e subtraídas as deduções e pagamentos efetuados. Entretanto, não cabe a este CARF investigar eventuais infrações não apontadas no lançamento.

Entendo, portanto, que deve ser restabelecida a dedução de R\$ 15.000,00 referente a pagamento efetuado a título de contribuição para plano de previdência privada aberta da Caixa Vida e Previdência.

Demais despesas médicas cujas glosas foram mantidas pela DRJ

A respeito da solicitação contida no bojo do recurso para que seja concedido prazo ao recorrente de mais quinze dias para juntada de documentos que poderiam comprovar despesas médicas, temos que a mesma ora se mostra totalmente improcedente.

Do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."

Dos autos verifica-se que a contribuinte teve todo o tempo para produzir e apresentar as provas possíveis a seu favor, desde a fase da ação fiscal até a propositura do recurso voluntário, e até mesmo posteriormente, por meio de juntada ao processo, sujeita a aceitação pelo órgão julgador. Se não o fez, a solicitação apresentada mostra-se meramente protelatória, e deve ser rechaçada. Indefiro, pois, o referido pedido.

Assim sendo, quanto às deduções das despesas médicas supostamente pagas a ELIANA VANESSA CARNEIRO GUEDES no valor de R\$40,00, ANDRE CAMARGO ZIVIANI no valor de R\$ 190,00 e ODONTO IMAGEM LTDA no valor de R\$ 12,00, entendo que devem ser mantidas as respectivas glosas impostas pelo Fisco e confirmadas na DRJ, pelas razões já discorridas pela autoridade fiscal na notificação de lançamento, e pelo fato de que em relação a elas a contribuinte não renovou sua defesa, limitando-se em sede de recurso voluntário a solicitar mais prazo para juntada de documentos, pedido esse indeferido no presente voto, conforme acima.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que seja restabelecida a dedução de despesas médicas pagas à profissional Bernadete Keilah Batista, bem como restabelecida a dedução de pagamento efetuado a Caixa Vida e Previdência a título de contribuição para previdência privada, conforme acima descrito, no montante total de R\$ 23.000,00, e em consequência exonerar o crédito tributário lançado correspondente, e para negar o pedido de prazo para juntada de documentos.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito